GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 037/2022-DPL-PGMA

Anápolis-GO, 12 de abril de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por esta Chefia do Poder Executivo do Autógrafo de Lei nº 017/2022, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem, cujas justificativas estão em anexo.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou esta Chefia do Executivo a vetar o projeto por inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 005/2022

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, **DECIDI POR VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 017/2022, de 22 de março de 2022, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ATENÇÃO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DE ACUMULAÇÃO COMPULSIVA NO ÂMBITO DA CIDADE DE ANÁPOLIS.*

Justifico.

Sem adentrar à relevância social do objeto em tela, cuja iniciativa de lei tem por pressuposto a instituição de programa de atenção e apoio às pessoas portadoras do transtorno de acumulação compulsiva, em âmbito municipal, em verdade o projeto de lei em apreço, infelizmente, padece de vício de inconstitucionalidade, motivo que impede o Poder Executivo de sancioná-lo.

A presente iniciativa possui a finalidade de instituir o Programa Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsiva, que pode ser definido pelo acúmulo excessivo de itens desnecessários além do convívio aglomerado de animais, bem como pela dificuldade em descartar ou se desfazer de bens.

Urge mencionar inicialmente, que a acumulação compulsiva de objetos e o convívio aglomerado de animais decorre de sintomas de transtorno psicológico, ou seja, um nítido problema de saúde pública.

Como supradito, o referido projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, caracterizado com base na Carta Magna, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica Municipal. Explicito.

De acordo com o Parecer Legislativo, registro que a atuação da Administração Pública (através de todo o seu aparato institucional) pode ser iniciada através do estabelecimento de um protocolo de intervenção institucional, cuja base de atuação deve ser comum às situações que protejam determinados aspectos básicos relacionados à saúde ou aos direitos sociais, entretanto, deverá ser imprescindível uma oferta ampla de serviços (saúde, e psicossocial), colaborando para o planejamento e a execução de uma intervenção direcionada às particularidades inerentes ao caso de acumulação em questão. Contudo, não se deve automatizar os procedimentos profissionais como se tratássemos de situações generalizadas, porque

nunca o são, cada caso deve ser minuciosamente estudado e tratado como único pelo poder público.

A condução dada ao caso pelo profissional de saúde passa pela verificação da suspeita ou denúncia de acumulação de animais, sendo importante a observação das condições sanitárias e higiênicas em que se encontram o possível acumulador, os animais e o ambiente em que convivem, além da verificação por esse profissional se há no caso específico situação de maus-tratos.

Deve-se recorrer a estruturas diversas do Poder Público para dar conta dessa complexa e importante logística relacionada à intervenção proposta neste Autógrafo pela i. Parlamentar, sobretudo quando há acúmulos de animais, que dada a dificuldade da atuação, exige o suporte das Secretarias de Saúde, de Assistência Social, e não raro do próprio Ministério Público.

Cumpre mencionar que em visão sistêmica a proposta cuida de matéria referente à saúde e à assistência social, temas sobre os quais competem ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local *(artigo 24, inciso XII, c/c artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República).*

Demais disso, justifica-se a decisão, vez que se trata de tema ligado à saúde e a assistência social, e analisada a questão sob o ponto de vista da sua defesa e proteção, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, contudo, interfere diretamente na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, **de modo que a norma acarreta verdadeira usurpação de competência.**

Em que pese a louvável intenção do Parlamento Municipal, o Autógrafo de Lei nº 017/2022 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 11 inciso VIII, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil),** pois no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas públicas e na gestão do Município.

A par disso, apesar de o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo possui papel decisivo na condução de políticas públicas, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento na condução da política de governo, imperiosa é a separação das competências de cada Poder

Constituído é essencial ao Estado Democrático de Direito. Veja-se decisão do excelso pretório a esse respeito:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.*** *Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). ADI 1197, Rel. Min.* ***Celso de Mello****, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017. " (g.n.o)*

Nesta sequência, consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela, decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo, domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 017/2022, encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, caracterizado com base na Carta Magna, na Constituição do Estado de Goiás e na Lei Orgânica Municipal, nos moldes já delineados.

Estas Senhor Presidente e Dignos Pares, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei n° 017/2022, o qual submeto a apreciação do Poder Legislativo, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos 12 dias do mês de abril de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL